



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 882, DE 2000

**Da Comissão de Assuntos Econômicos,
sobre o Projeto de Resolução nº 27, de 2000, que
estabelece alíquota do Imposto sobre Operações
Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre
Prestação de Serviços de Transporte
Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação,
nas operações e prestações interestaduais com
farinha de trigo.**

Relator: Senador Ramez Tebet

Relator Ad Hoc: Senador Bello Parga

I – Relatório

Chega à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos projeto de resolução de autoria do Senador Osmar Dias e outros, mediante o qual pretendem, os ilustres parlamentares, estabelecer em sete por cento a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS incidente sobre operações interestaduais com farinha de trigo.

Na justificação da iniciativa, os autores afirmam que a elevada carga tributária que recai sobre nossos produtos está pondo em risco a continuidade das operações das empresas nacionais. Com isso, a farinha de trigo produzida no Brasil acaba sendo vendida por um preço superior ao da farinha importada, com natural perda de competitividade, levando os compradores brasileiros a migrarem para

o mercado externo, principalmente o da Argentina, haja vista que os produtores daquele país recebem de seu Governo benefício fiscal consistente na devolução dos impostos incidentes sobre produtos exportados.

Salientam que a redução do ônus fiscal suportado pelos produtores brasileiros é a medida mais indicada para recuperar a atratividade de seu produto, o que se espera do Senado, mediante a redução das alíquotas do ICMS, tributo que mais eleva o preço da farinha de trigo.

Subscrevem a iniciativa, além de seu primeiro signatário, outros vinte e sete senhores Senadores.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Ao Senado Federal compete, nos termos do art. 155, § 2º, inciso IV, do Diploma Supremo, estabelecer, mediante iniciativa do Presidente da República ou de um terço de seus membros, as alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação. Assim, a proposição não apresenta qualquer eiva quanto à sua iniciativa, pois assinada por vinte e oito Srs. Senadores, e está sendo examinada no foro próprio para decisão sobre a matéria.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado

Federal, examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer.

A perda da competitividade dos produtores de farinha de trigo instalados no Brasil em face da concorrência imperfeita a que estão submetidos relativamente a Indústrias de outros países, sobretudo das localizadas em Estados integrantes do Mercosul, com todas as vantagens a ele inerentes, é fato que tem preocupado aqueles que se interessam pelo futuro de nossa economia.

Com efeito, o País não pode assistir passivamente à degradação da indústria nacional ligada a um setor tão importante como o do trigo, produto que integra a maior parte dos alimentos consumidos pela população brasileira, de norte a sul.

Conforme muito bem informa a justificação da proposição em análise, o segmento dos moinhos de trigo, pelas dificuldades que atravessa, encontra-se em situação que inspira sérios cuidados a fim de que se evite o fechamento de muitos empreendimentos, o que traria trágicas consequências, como o empobrecimento de muitas localidades e o aumento do já alarmante nível de desemprego.

No que se refere aos tributos federais, a União nada pode fazer no momento, tendo em vista a obediência que deve aos tratados e convenções internacionais de que é signatária, sob pena das sanções neles previstas para os casos de quebra de tais instrumentos.

Quanto ao principal tributo estadual a gravar a farinha de trigo, nenhum empecilho há no que se refere ao estabelecimento desta ou daquela alíquota interestadual. Parece-nos que a redução aqui proposta de cinco pontos percentuais na alíquota do ICMS não trará graves prejuízos aos Estados exportadores do produto, mas servirá para aliviar a situação dos produtores nacionais, os quais poderão colocar seu produto no mercado em condições de igualdade com seus competidores estrangeiros, garantindo a continuidade de suas operações e a

manutenção do emprego de milhares de pais de família que aqui convivem.

Além do mais, a inovação não afetará as saídas do produto dos estabelecimentos situados nas Regiões Sul e Sudeste com destino às demais Regiões e ao Estado do Espírito Santo, que já são oneradas em sete por cento.

A competência desta Casa para votar a decisão proposta é perfeitamente legítima e já ressaltado no início deste voto, podendo ser aqui invocada a Resolução do Senado Federal nº 95, de 1996, que reduziu para quatro por cento a alíquota do imposto aplicável à prestação de serviço de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e malas postais. Deveras, diante da situação analisada, o Senado não poderia eximir-se de agir corrigindo uma distorção provocada, não pelos agentes econômicos nacionais, mas pelos gravames tributários que estão obrigados a suportar e pelos incentivos à exportação vigentes em outros países.

À vista do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Resolução do Senado nº 27, de 2000 e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, nos termos em que foi apresentado.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2000. —
Ney Suassuna, Presidente — Bello Parga, Relator
Ad Hoc — José Alencar — Jonas Pinheiro — Ricardo Santos — Lauro Campos — Gilberto Mestrinho — Roberto Requião — Osmar Dias — Pedro Piva — José Eduardo Dutra — Luiz Otávio — Jefferson Péres — Eduardo Suplicy — José Fogaça (abstenção) — Paulo Souto (vencido).

Publicado no Diário do Senado Federal de 13 - 9 -2000